



JULGAMENTO DE RECURSO

SEI Nº 065.10933.2023.0011673-21

PC Nº 23/145-00

INTERESSADO: CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recurso interposto pela empresa CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA, contra a decisão que declarou a empresa FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA, vencedora do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, que tem como objeto a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços nas áreas de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho, aos empregados efetivos; cargos em comissão; empregados efetivos à disposição e jovens aprendizes, em média de 700 empregados, atendendo ao que determina a CLT juntamente com a Normas Regulamentadoras - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina Do Trabalho (NR-04) –, elaboração, implementação, administração e execução do PCMSO – Programa de Controle médico de Saúde Ocupacional (NR-07), conforme especificações e detalhamentos consignados no termo de referência.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO – CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA

As razões apresentadas pela licitante Recorrente podem ser visualizadas no Doc. SEI nº 00087350954, bem como foram disponibilizadas no sistema do licitações-e e no site da Prodeb, motivo pelo qual se torna desnecessária a sua reprodução, passando-se à análise do referido recurso.

2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA, foi entregue tempestivamente, na data de 05/04/2024, onde versa que “manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”. Ademais, consta na peça recursal a assinatura do signatário, o Sr. Anderson Assis da Silva, sócio da referida empresa, sendo acostado contrato social para comprovação desta condição.

Resta, portanto, patente, que o signatário do recurso administrativo interposto pela empresa CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA comprovou estar legitimado para agir em nome da mesma.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tendo em vista que a matéria do recurso em tela trata acerca da análise da proposta de preços, realizada pela unidade técnica solicitante da licitação em questão, foi encaminhado o recurso interposto pela CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA à Coordenação de Gestão de Pessoas – COGEP, a fim de que fosse analisada a pertinência do quanto alegado pela Recorrente. Desse modo, a COGEP através da sua titular, Sra. Adriana Elisa Martins Lemos, se manifestou ao doc. SEI nº 00088109092, nos seguintes termos:

“É importante salientar que na elaboração do edital, a empresa se preocupou em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto nº 10.024/19 e do Regulamento de Licitação e Contratos da Prodeb. É natural que se busque a proposta mais vantajosa, entretanto, sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Dito isto, passamos a informar que, trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela Recorrente Clin Saúde e Segurança LTDA contra decisão que declarou vencedora a empresa Fundação José Silveira, referente a Licitação – Pregão Eletrônico nº 003/2024, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços nas áreas de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho.

Inicialmente, a Recorrente alega que, após desclassificação da 1ª empresa colocada, ofereceu proposta e o Pregoeiro apresentou contraproposta, sendo esta aceita pela Recorrente, da qual, afirma ter apresentado planilha com a composição dos valores de cada profissional.

Ocorre que, ao ser encaminhado os autos para esta Coordenação de Gestão de Pessoas - COGEP, com a finalidade de analisar a proposta, documentos técnicos e atestados de qualificação técnica, a COGEP observou a ausência de Planilha de Custos detalhada, bem como cópia de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, o que ensejou na solicitação, por meio de diligência (Doc. SEI nº 00084980104), da apresentação dos referidos documentos, dando a oportunidade da Recorrente de proceder com a devida apresentação, como forma de sanar a pendência.

A Recorrente apresentou planilha que sequer continha as informações mínimas solicitadas para análise da COGEP ((Doc. SEI nº 00085106471), senão vejamos:



Em atenção ao Despacho exarado nos autos desde processo (DOC, SEI NUMERO 00084937950, apresentamos resposta à diligência, com intuito da análise da proposta de preço, bem como documentos técnicos e atestados de qualificação técnica, para tanto, apresentamos planilha de custos de forma detalhada de acordo com as cópias de Acordos ou convenções coletivas de trabalho.

PLANILHA DE CUSTOS DE FORMA DETALHADA, POR PROFISSIONAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND MÊS	QUANT. MENSAL	QUANT. ANUAL	UNID	VALOR UNIT	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR TOTAL
1	MEDICO DO TRABALHO	1	32	384	HORAS	R\$ 2.434,06	R\$ 29.208,72	R\$ 29.208,72	R\$ 29.208,72
2	TECNICO EM ENFERMAGEM	1	144	1728	HORAS	R\$ 1.476,29	R\$ 17.715,48	R\$ 17.715,48	R\$ 17.715,48
3	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	1	220	2640	HORAS	R\$ 1.955,48	R\$ 23.465,76	R\$ 23.465,76	R\$ 23.465,76

Nesse sentido, embora a Recorrente alegue ter cumprido ao quanto solicitado, insta salientar que isso não aconteceu, haja vista a necessidade da COGEP demandar, mais uma vez, nova diligência (Doc. SEI nº 00085117693), requerendo, na oportunidade, **“planilha de custos detalhada com a composição dos custos da seguinte forma: salário base; encargos sociais e trabalhistas; taxas administrativas; impostos incidentes; transporte; alimentação e o lucro”**, pois na diligência anterior o pleito não havia sido atendido em sua integralidade, conforme se verificou da “suposta planilha detalhada” apresentada pela Recorrente no Doc. SEI nº 00085106471.

Superado esse momento, os autos retornaram à COGEP, com a inclusão de planilha de custos apresentada pela Recorrente (Doc. SEI nº 00085237025), para nova análise e manifestação.

A COGEP, por meio de solicitação (Doc. SEI nº 00085372201), requereu ao Setor Financeiro da Prodeb que analisasse a planilha apresentada pela Recorrente, como forma de nortear a sua análise/manifestação, da qual restaram inconformidade entre o valor total apresentado e o montante efetivamente arrematado; discrepância com a exatidão dos cálculos fornecidos; desarmonia entre os documentos apresentados, mas, ainda assim, a Recorrente insiste em afirmar que atendeu de pronto ao solicitado, situação que, de longe, não ocorreu.

A Recorrente alegou ter juntado planilhas analíticas e seus resumos (Doc. SEI nº 00085590288), com exatidão dos cálculos fornecidos e também esclarecimento quanto ao valor do salário do Técnico de Enfermagem, no entanto, observou-se inexatidão dos cálculos fornecidos, conforme já destacado da análise do Setor Financeiro, bem como do não atendimento ao valor ofertado para o Técnico de Enfermagem. Fato que pode ser extraído do próprio “print” da planilha apresentada pela Recorrente em seu recurso:

RESUMO DAS PLANILHAS ANALITICAS DOS PROFISSIONAIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	UND MÊS	PREÇO MENSAL	PREÇO TOTAL
1	MEDICO DO TRABALHO	12	3.110,23	37.322,80
2	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	12	2.508,33	30.099,95
3	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	12	3.040,64	36.487,62
TOTAL PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS			8.659,20	103.910,37

ITEM	DESCRIÇÃO	UND MED	PREÇO MENSAL	PREÇO TOTAL
1	Serviço de medicina ocupacional e segurança do trabalho para planejar e executar todos os procedimentos de controle da saúde do trabalhador, prevenção de riscos e de acidentes do trabalho, conforme especificações e detalhamentos consignados no termo de referência.	12 MESES	7.590,80	91.089,63
TOTAL DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS			7.590,80	91.089,63

TOTAL GERAL ARREMATADO	MÊS UNIT	TOTAL ANUAL
TOTAL GERAL	16.250,00	195.000,00

Ademais, verificou-se, também, que o valor referente ao Técnico de Enfermagem corresponde a R\$ 2.508,33, o que, claramente, não condiz com o piso salarial para a categoria. Outro ponto que gerou questionamento foi a descrição genérica do valor de R\$ 91.089,63, destacado da imagem acima, que resultou na ausência de transparência pela Recorrente.

Outrossim, no tocante a alegação de que a Fundação José Silveira, 4ª colocada, teria apresentado planilha carente de informações detalhadas, tal afirmação não condiz com a realidade fática, tendo em vista que a planilha e documentos apresentados não estavam dissonantes como os carreados pela Recorrente, bem como atenderam aos requisitos exigidos no certame (Docs. SEI nº 00086436485 e 00086831966). Além disso, quanto ao valor ofertado pela Fundação, este se enquadra dentro da pesquisa de mercado realizada, sendo exequível, sem acarretar desvantajosidade à Prodeb, bem como por não superar ao valor referencial para o objeto.

Do Parecer Desclassificador da Coordenação de Gestão de Pessoas

Diferentemente do que fora alegado pela Recorrente, a desclassificação não se deu pelo argumento de disparidade mínima entre o valor ofertado inicialmente a título de proposta, e o valor aceito como contraproposta, conforme será demonstrado no decorrer da resposta ao presente recurso.

No caso em apreço, é possível observar que os fundamentos que embasaram a desclassificação da Recorrente foram inúmeros: não cumprimento do piso salário dos Técnicos de Enfermagem; não apresentação de detalhamento real na planilha de custos; inconformidade entre o valor total apresentado e o montante efetivamente arrematado; discrepância com a exatidão dos cálculos fornecidos; desarmonia entre os documentos apresentados, incapacidade em cumprir com integralidade os esclarecimentos/informações solicitadas; ausência de transparência nas informações, dentre outros. Fatos que, por si só, justificam a desclassificação, conforme disposto no art. 28, do Decreto nº 10.024/19, bem como do art. 59, incisos II, IV, V, e parágrafo segundo, da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21, in verbis:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Em sentido semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Agravo de Instrumento, entendeu que:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÃO** E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. **PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO.** REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. É legalidade e regularidade o ato administrativo de inabilitação em razão de irregularidade dos atestados fornecidos pela empresa. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

De maneira análoga ao presente caso, o Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Mandado de Segurança, proferiu a seguinte decisão, in verbis:

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança revogando a liminar concedida nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO - **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 287/2012 - SEAP. REGRA EDITALÍCIA PREVENDO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE QUE SE OBRIGARÁ COM A ADMINISTRAÇÃO (CNPJ). MENOR PREÇO - IRRELEVÂNCIA. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO - ART. 3º E ART. 41, LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA DENEGADA.** Fixada em regra editalícia, a qual alcança todos os participantes, a obrigatoriedade de apresentar os documentos da sede que efetivamente se obrigará com a Administração, cabia a empresa comprovar o cumprimento da NR04 do SESMT - **Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho** - SESMT- com o deferimento da Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Paraná. **O desatendimento à regra do Edital de Licitação gera a inabilitação da empresa interessada, inexistindo ofensa a direito líquido e certo, impondo ser denegada a segurança.** (TJPR Órgão Especial - MSOE - 1136010-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Miguel Pessoa- Unânime--J. 20.10.2014).

Nesse sentido, a decisão de desclassificação da Comissão de Licitação se baseou em elementos contundentes, ao contrário do que fora alegado pela Recorrente, estando esta Coordenação isenta de qualquer ato em desconformidade aos preceitos legais, conforme exhaustivamente demonstrado nos autos.

Cumpra salientar ainda, que a COGEP possibilitou, diversas vezes, através de diligências, que esclarecesse pontos contraditórios, bem como possibilitando a Recorrente de, se atendido todos os requisitos do edital, lograr-se vencedora do certame. Todavia, nas inúmeras oportunidades a Recorrente não atendeu às solicitações em sua integralidade.

Da ausência de detalhamento de módulos

Novamente, a Recorrente insiste no discurso de que cumpriu na totalidade os requisitos exigidos no edital, no entanto, tal alegação não traduz a realidade fática, como observado ao longo da presente resposta. Além disso, imperioso mencionar que, a própria Recorrente admite que foram realizadas várias diligências, inclusive com intuito de dirimir pontos obscuros nas informações prestadas pela mesma, possibilitando, dessa forma, oportunidade à Recorrente de sanar os questionamentos suscitados pela COGEP, bem como atender a todos os requisitos exigidos e, possivelmente, tornar-se vencedora do certame. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, nem violação ao contraditório ou ampla defesa, pois a Recorrente teve inúmeros momentos para prestar os devidos esclarecimentos.

Nessa esteira, cumpre destacar, mais uma vez, que a Recorrente não atendeu a diversos requisitos, dentre eles, custos com auxílio alimentação, auxílio transporte etc, embora afirme, equivocadamente, ter cumprido todos os encargos necessários, conforme se percebe do recorte extraído da planilha apresentada pela Recorrente:

MÓDULO 2 - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS

2	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	0,00
B	Auxílio Refeição/Alimentação	0,00
C	Assistência Médica Familiar	0,00
D	Assistência Saúde	0,00
E	Seguro de Vida	0,00
F	Auxílio Creche	0,00
G	Outros (Especificar)	
Total		0,00

De outro modo, a COGEP, atendendo ao princípio da isonomia e do devido processo legal (previstos no art. 5º, da Constituição Federal), usou os mesmos parâmetros e exigências à 4ª colocada, do procedimento licitatório, Fundação José Silveira. Solicitou, por meio de diligência, a apresentação de planilha de custos detalhada, com a composição dos custos, bem como cópia de acordo ou convenção coletiva, conforme Doc. SEI nº 00086349793.

Tal fato fora reconhecido pela própria Recorrente, que confessou ter a COGEP dispensado o mesmo tratamento isonômico à Fundação José Silveira, ou seja, respeitando os princípios sussomencionados, vejamos:

Em contrapartida, igual determinação fora enviada para a Fundação Jose Silveira, que expressamente deixou de consignar custos dos profissionais referentes a deslocamentos, estadias, e os reflexos tributários, vide abaixo respectivamente o despacho e a planilha apresentada pela Fundação:

Em atenção ao Despacho exarado nos autos deste processo (Doc. SEI nº 00086310040), solicitamos dessa Comissão de Licitação, através de diligência, documentos e informações relativas a empresa FUNDACAO JOSE SILVEIRA, com intuito de análise da proposta de preços, bem como documentos técnicos e atestados de qualificação técnica apresentados pela referida empresa.

Para tanto, necessário se faz a apresentação de Planilha de Custos de forma detalhada, com a composição dos custos da seguinte forma: salário base; encargos sociais e trabalhistas; taxas administrativas; impostos incidentes; transporte; alimentação e o lucro, por profissionais indicados no Termo de Referência, quais sejam, Médico do Trabalho, Técnico de Enfermagem e Técnico de Segurança do Trabalho (Doc. SEI nº 00083681755), bem como cópia de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, vigente das respectivas categorias.

Após cumprimento da solicitação, retornem os autos para manifestação e providências.

Para melhor compreensão, destacamos a tela juntada no recurso da Clin Saúde e Segurança LTDA e, salientamos que, diferentemente da Recorrente, a 4ª colocada apresentou em sua planilha os custos com transporte e alimentação, bem como com os encargos sociais trabalhistas:

* CARGO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	MÉDICO DO TRABALHO
1 Carga Horária	200	200	40
3 Salário Base	3.022,73	2.100,00	2.897,54
4 Gratificação de Risco	-	-	-
5 Gratificação / Produtividade	-	-	-
6 Insalubridade / Periculosidade	282,40	282,40	282,40
7 Remuneração Bruta ³⁺⁴⁺⁵⁺⁶	3.305,13	2.382,40	3.179,94
8 13º Salário	275,32	198,45	264,89
9 Férias+1/13s/ Férias	367,20	264,68	353,29
10 FGTS Mensal, Férias, 13o. Sal. 40% s/ depósito	451,15	325,20	434,06
11 Recurs. Ativ.Inst. LEI 187/2021	1.136,96	819,55	1.093,90
12 Aviso Prévio Reflexos	351,00	253,01	337,71
13 Total Encargos Sociais Trabalhistas ⁸⁺⁹⁺¹⁰⁺¹¹	2.581,63	1.860,89	2.483,85
14 Valor unitário	5.886,76	4.243,29	5.663,80
15 Estimativa	-	-	-
16 DSR s/ HE e Ad. Noturno	-	-	-
17 Ad. Noturno	-	-	-
18 Diária / Despesa de Viagem (Qtde. / Pessoa)	-	-	-
19 Transporte*	245,00	245,00	-
20 Ajuda Custo Transporte	-	-	-
21 Alimentação*	450,00	450,00	-
22 Outros Custos (2)	178,11	137,87	199,69
23 Total Outros Adicionais ¹⁴⁺¹⁵⁺¹⁶⁺¹⁷⁺¹⁸⁺¹⁹⁺²⁰⁺²¹	873,11	832,87	199,69
24 Total UNITÁRIO ¹⁵⁺²²	6.759,87	5.076,17	5.863,49
25 Nº Funcionários	1	1	1
25 TOTAL ^{1 x 12}	6.759,87	5.076,17	5.863,49
		VALOR UNITÁRIO	17.699,52
		TX ADMINISTRAÇÃO	707,98

(23) Assistência médica, seguro de vida, conjunto de EPI, Eventual substituição, Treinamentos

Dessa forma, insta salientar que a Recorrente não cumpriu com as determinações previstas no edital, sendo, portanto, legal a sua desclassificação, com fulcro em todos os fundamentos mencionados alhures.

Inconsistências no módulo 4

A Recorrente persiste em afirmar que a Comissão de Licitação incorreu em erro ao proceder com a sua desclassificação. Todavia, a alegação carece de fundamento jurídico, tendo em vista que a desclassificação ocorreu não somente em virtude da violação a dispositivo legal – não observância ao art. 15-A, da Lei 14.434/2022, mas também pelas inúmeras inobservâncias às solicitações realizadas em sede de diligência, conforme exaustivamente esboçadas na presente resposta.

Nesse viés, imperioso mencionar que a COGEP encaminhou ao SINDISAÚDE (Rede privada) solicitação com pedido de esclarecimentos, referente a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, apresentada pela Recorrente, com intuito de obter informações sobre a aplicabilidade do piso salarial aos Técnicos de Enfermagem (Doc. SEI nº 00085951092).

Ato contínuo, o SINDISAÚDE (Rede privada) respondeu à consulta informando o seguinte (Doc. SEI nº 00085951341):

“Respondendo a sua pergunta a lei 14.434/22 altera a lei nº 7.498, lei federal tem o efeito “erga omnes” para os empregadores da categoria enfermeiros da administração pública ou privada, técnicos de enfermagem, os auxiliares de enfermagem e parteiras.

Salienta que não houve interesse das entidades da rede privada no procedimento de negociação sindical coletiva, para o pagamento do retroativo devido e a implantação do piso, o que acarreta no pagamento do piso desde a publicação da decisão.

Esta é a decisão do STF, na ADIN nº 7222, previu que, “na falta de acordo, os estabelecimentos de saúde da rede privada são obrigados a aplicar o piso salarial com os valores definidos pela Lei nº 14.434/2022”.

Ressalta que não há convenção ou acordo entre as empresas que são empregadoras dos trabalhadores abrangidos pela convenção coletiva e o Sindi+Saúde, inclusive entende o sindicato, que a exigência se deve a necessidade da viabilização do pagamento retroativo e a implantação do piso de forma escalonada, para não causar transtorno financeiro as entidades de saúde. O que não ocorreu com as empresas privadas. Nosso entendimento.

Então, o certame licitatório para contratação de empresa especializada na área de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho deverá Planilha de Custos detalhada, contemplando o piso salarial dos Técnicos de Enfermagem, conforme previsto na Lei nº 14.434/2022, bem como a carga horária a ser exercida, haja vista que a referida lei traz diferenciação decorrente da carga horária.

Tal medida é necessária para evitar ações trabalhistas para pleitear o que foi determinado em lei”.

Conforme se observa da resposta proferida pelo Sindicato, não há óbices para a exigência realizada pela COGEP, no que concerne ao cumprimento do piso salarial aos Técnicos de Enfermagem face à Recorrente. O que, indubitavelmente, respalda a decisão de desclassificação emanada da Comissão de Licitação. Portanto, a argumentação ludibriadora da Recorrente não merece qualquer respaldo.

Registra-se, ainda, que a desclassificação da Recorrente não se sucedeu somente pelo embasamento nas informações extraoficiais, como dito pela Clin Saúde e Segurança LTDA, mas pelos vastos e robustos fundamentos demonstrados nos autos, dentre eles, descumprimento dos requisitos exigidos na planilha de custos detalhada, ausência de composição exata dos custos, ausência de descrição e cumprimento do transporte e alimentação, desconformidade dos números apresentados, falta de transparência na apresentação dos dados/informações

solicitadas, desrespeito à legislação, ausência de detalhamento em módulos específicos, inconsistências na composição do módulo 5, dentro outros.

Outrossim, observa-se, novamente, que ao longo do recurso a Recorrente insiste em alegar, repetida vezes, que não fora disponibilizada “oportunidade” para prestar todos os esclarecimentos. Não obstante, tal afirmação não reflete a verdade dos fatos, visto que, a Recorrente teve múltiplos momentos para esclarecer, bem como cumprir com os requisitos exigidos no presente certame. Ressaltamos ainda, que foram realizadas diversas diligências (Docs. SEI nº 00084980104, 00085117693, 00085371871), com o objetivo de que a Clin Saúde e Segurança LTDA tivesse a chance de esclarecer todos os pontos questionados. Entretanto, a Recorrente sempre respondia de maneira incompleta e intransparente, não atendendo ao previsto no certame em voga.

Além disso, a Recorrente, distancia-se da verdade ao alegar que não teve a oportunidade de esclarecer os pontos suscitados. Situação que, ligeiramente, está desprovida de qualquer respaldo jurídico, demonstrando, ainda, que a COGEP respeitou aos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como ao princípio do devido processo legal, conforme destacado outrora.

Assim sendo, tendo em vista aos reiterados descumprimentos dos requisitos exigidos, bem como de dispositivos legais necessários ao processo em apreço, não restou alternativa a não ser a desclassificação da Recorrente, medida que se impunha ao presente caso. Dessa forma, ante ao exposto e pela não observância aos requisitos legais, manifesta-se esta Coordenação pela manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, negando-se provimento ao recurso.”

Diante de todo o exposto, em razão do parecer exarado pela COGEP, unidade responsável pela análise da proposta de preços, verifica-se a impossibilidade de êxito do recurso interposto em virtude dos fundamentos levantados pela Recorrente não se sustentarem, conforme amplamente demonstrado.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA da razão apresentada pela empresa CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA, conforme parecer da área técnica. Sendo assim, rifico a decisão que declarou a FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminhamos os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb.

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº : 003/2024

RECORRENTE: CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA.

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2023.0011673-21, originada do Rito Similar ao **Pregão Eletrônico nº 003/2024**, cujo objeto é a contratação de serviços nas áreas de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho para em média 700 colaboradores desta PRODEB, dentre os quais empregados efetivos, empregados efetivos à disposição, cargos em comissão e jovens aprendizes, objetivando o atendimento da CLT juntamente com as Normas Regulamentadoras NR 04 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO, bem como elaboração, implementação, administração e execução de PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO (NR 07) –, conforme as especificações, descritas no Termo de Referência;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA** (Documento SEI nº 00087350954) contra decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a empresa **FUNDAÇÃO JOSE SILVEIRA**.

Considerando a análise técnica exarada pela **Coordenação de Gestão de Pessoas - COGEP**, em derredor das razões do sobredito recurso – documento SEI nº 00088109092;

RESOLVO

Reconhecer a tempestividade do recurso administrativo intentado pela empresa **CLIN SAÚDE E SEGURANÇA LTDA S/A**, para **DECIDIR pela improcedência das razões apresentadas pela empresa requerente**, ao tempo em que mantenho a declaração da empresa **FUNDAÇÃO JOSE SILVEIRA**, como vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Remeta-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das medidas cabíveis quanto a

publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 19 de abril de 2024.

José Muniz Rebouças

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 19/04/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00088247411** e o código CRC **3DCF2F5A**.

Referência: Processo nº 065.10933.2023.0011673-21

SEI nº 00088247411